



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

## Lei Ordinária nº 632/2021, de 05.08.2021

*"Dispõe sobre o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, no município de Virgínia, às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e portadores de Transtorno do Espectro Autista"*

Faço saber que a Câmara Municipal de Virgínia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.-** Todos os estabelecimentos públicos e privados, empresariais, comerciais, de serviços, de lazer e similares, tais como supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, clubes, centros comerciais, estabelecimentos de hospedagem, dentre outros, situados no Município de Virgínia, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, como também àquelas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A preferência e a prioridade estabelecidas neste artigo compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços às pessoas beneficiadas, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

**Art. 2º.-** Para efeitos desta lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma do § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012.

Parágrafo único. A prioridade concedida à pessoa com TEA estende-se ao seu responsável, desde que em sua companhia, mediante a adequada identificação.

**Art. 3º.-** As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as unidades de atendimento de instituições financeiras no município, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

**Art. 4º.-** Às pessoas com deficiência, inclusive os portadores de TEA, bem como às gestantes, aos obesos e aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, são asseguradas as seguintes prerrogativas, além do disposto nos artigos antecedentes:

I – Acesso facilitado aos assentos e caixas, identificados com a destinação específica para as pessoas ora elencadas, em local visível e com símbolos e/ou caracteres legíveis;

II – Reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas para estacionamento de veículos nos estabelecimentos que as oferecem;

III – Reserva e demarcação de locais para embarque e desembarque, e de vagas exclusivas para estacionamento de veículos, nas vias públicas, especialmente nas imediações dos serviços e estabelecimentos de maior interesse de cada grupo atendido, a serem definidas pela Prefeitura Municipal;

IV – Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo;

V – Reserva de assentos preferenciais, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo.

**Art. 5º.-** Além do disposto nos artigos anteriores, é assegurado o atendimento preferencial e prioritário dos idosos nos seguintes aspectos:

I – No acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

II – Tramitação preferencial e célere dos seus requerimentos e processos administrativos perante o poder público municipal.

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada, nos termos da Lei federal nº 13.466/2017, prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, em todas as prerrogativas previstas nesta lei.

**Art. 6º.-** Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, públicos e privados, deverão manter, em local visível, placas com o símbolo mundial de identificação das pessoas possuidoras de atendimento prioritário e com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº632/2021 – Mulheres gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos, obesos e pessoas com Transtorno espectro Autista têm atendimento preferencial".

**Art. 7º.-** O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observando a seguinte ordem sequencial em casos de reincidência:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência;

III - suspensão das atividades por 30 dias; e

IV - cassação de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer penalidade será precedida do devido processo, respeitada a ampla defesa e contraditório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000  
CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

**Art. 8º.-** O servidor público municipal que descumprir os dispositivos desta lei responderá por sua conduta faltosa nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 9º-** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Virgínia, 05 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de Virgínia

Publicação em: 24/08/2021

M. Ribeiro  
Maria Aparecida Ribeiro  
Secretária Efetiva CPF: 581.075.336-15

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Eduardo Costa Negreiros  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
EM 05 / 08 / 2021

V. L. Souza  
Vera Lúcia de Souza  
Assessora de Gabinete  
CPF: 556.386.866-49